



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006240/2005-11
Recurso nº 513.679 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.710 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente AKZO NOBEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Importação

Data do fato gerador: 19/09/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Preparação à base de uma Solução Aquosa Alcalina de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, pronta para ser utilizada no processo de deposição de cobre na fabricação de circuito impresso, classifica-se no código NCM 3824.90.89, como entendeu a fiscalização.

MULTA ADMINISTRATIVA

A multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica nos casos de descrição inexata de mercadoria na declaração de importação, mas sim quando constatada a ausência da respectiva licença de importação ou de documentação equivalente.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Não há que se falar, por outro lado, em inaplicabilidade de tal multa regulamentar em razão da imposição das multas de ofício ou por afronta ao controle administrativo das importações. A convivência com tais penalidades foi expressamente prevista pelo legislador no § 2º do mesmo art. 84 da MP 2.158. Ademais, cada uma dessas penalidades tem sua própria *ratio essendi*.

Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

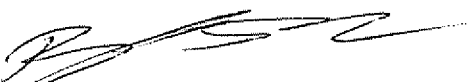
Crédito tributário parcialmente mantido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licença de importação.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de crédito referente à Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro, multa devida por falta de apresentação de licença de importação (LI), nos termos do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), com a interpretação do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21 de janeiro de 1997.

A empresa recorrente desembarçou mercadoria com denominação comercial “DISSOLVINE E 39”, descrição química Ethylenediaminetetracetic Acid, Tetrasodium, classificando-a no NCM 2922.49.20, com incidência da alíquota de 14,5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 0% (nihil) para o Imposto de Produtos Industrializados.

Em ato de revisão aduaneira, a Autoridade Fiscal discordou da classificação adotada pela empresa ora recorrente. Amparada no Laudo Técnico Oficial No. 0060/01, a Autoridade Fiscal chegou à conclusão de que a mercadoria trata-se de preparação à base de solução aquosa alcalina de Etilenodiaminotetracetato de sódio, outra preparação da indústria química, não especificada nem compreendida em outras posições. Por isso, no seu entender, a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria no código NCM 3824.90.89, com incidência da alíquota de 16,5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 5% para o Imposto de Produtos Industrializados. Em decorrência do erro de classificação, foram lançadas, também, a multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro, multa devida por falta de apresentação de licença de importação (LI).

Examinando a questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo julgou procedente o lançamento, mantendo a aplicação das multas,

por entender que a classificação fiscal dada ao produto estava, de fato, incorreta. O acórdão *a quo* foi assim ementado (fl. 163):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/09/2005

Importação do produto de nome comercial DISSOLVINE E 39, descrição química Ethylenediaminetetracetic Acid, Tetrasodium, com classificação fiscal no código NCM 2922.49.20

Foi apurado que a mercadoria se tratava preparação à base de solução aquosa alcalina de Etilenodiaminotetracetato de sódio, outra preparação da indústria química, tendo a classificação tarifária correta o código NCM 3824.90.89.

Preparação à base de urna Solução Aquosa Alcalina de Etilenodiaminotetracetato de Sódio, produto denominado comercialmente por HAMP-ENE 100 S, que se trata de uma solução aquosa de Etilenodiaminotetracetato de sódio (38-46%) e Hidróxido de Sódio (1-2%), pronta para ser utilizada no processo de deposição de cobre, na fabricação de circuito impresso classifica-se no código NCM 3824.90.89, como entendeu a fiscalização

Lançamento Procedente

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argüiu, em síntese, que o Dissolvine E-39 é uma substância pura e não uma mistura de materiais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

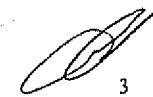
- Classificação Fiscal – diferenças de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Conforme relatado, o Contribuinte classificou a mercadoria desembaraçada na posição NCM 2922.49.20:

2922 -COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES
OXIGENADAS

(...)

2922.49 --Outros



(...)

2922.49.20 *Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA)*
e seus sais

A Autoridade Fiscal, por sua vez, classificou no código NCM 3824.90.89, assim redigido:

38.24 *AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES
OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO, PRODUTOS
QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS
CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS
NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS
EM OUTRAS POSIÇÕES*

(...)

3824.90.89 *Outros*

A Autoridade Fiscal chegou à conclusão de que a classificação correta seria no código NCM 3824.90.89 por entender que o produto seria espécie de aglutinante constituído por mistura de produtos não especificados nem compreendido em outras posições, destinado a fundição.

Com efeito, consta do laudo pericial às fls. 26 e seguintes que o produto em exame é “preparação à base de solução Aquosa Alcalina de Etilenodiaminotetracetato de Sódio”. Esse produto é utilizado como componente de deposição de cobre, para fabricação de circuitos impressos.

Frise-se que, para ser classificada no Capítulo 29, era necessário que o produto estivesse em forma isolada ou que eventuais impurezas nele encontradas decorressem exclusivamente do processo de fabricação, conforme prevêem as notas ao referido Capítulo 29. No entanto, depreende-se do laudo pericial que o Hidróxido de Sódio foi adicionado em excesso para que se pudesse obter uma solução alcalina, com o objetivo de possibilitar que a preparação pudesse ser utilizada na forma que se encontra, ou seja, sem necessidade de nenhuma diluição, no banho de cobre, para manter o íon cúprico (Cu 2+) em solução, no processo de deposição de cobre, na fabricação do circuito impresso. Por isso, o hidróxido de sódio presente na solução não pode ser considerado uma impureza do processo de fabricação, pois foi adicionado para conferir ao produto final propriedades para uso específico.

Pelo exposto, o lançamento deve ser mantido, uma vez que o Contribuinte incorreu em erro na classificação fiscal da mercadoria.

- Multa de ofício – art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No que se refere à multa de ofício por falta de pagamento, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a mesma deve prosperar no tocante ao que não tiver sido cumprido no regime de drawback.

Esta é a redação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 vigente a época do lançamento, *in verbis*:

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Uma vez que há diferença de tributo em razão de erro de classificação fiscal, deve incidir a multa de ofício. Procedente o lançamento, nesta parte.

- Multa proporcional ao valor aduaneiro – art. 636, I, do RA c/c art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Como é de conhecimento geral, a aplicação de penalidade há que observar o princípio da tipicidade cerrada, que tem suas origens no Direito Penal.

Sem a subsunção do fato à conduta especificada em lei, afastada estará a aplicabilidade da exigência.

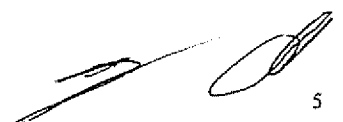
Nessa senda, analisando a descrição dos fatos consignados no auto de infração, posteriormente ratificados pelos i. julgadores *a quo*, vê-se que, efetivamente, a classificação fiscal declarada encontrava-se eivada de erro.

Por outro lado, a avaliação da tipicidade da conduta e, conseqüentemente, a aplicação de penalidade não pode olvidar da demarcação do bem jurídico protegido pela norma que a instituiu. Se cada penalidade tutelasse interesse distinto, ainda que se demonstrasse que uma mesma conduta estaria sendo penalizada concomitantemente por penalidades diversas, se, efetivamente, bens jurídicos diversos foram afetados, incidiu-se em tipos distintos.

Trazendo tal raciocínio para a penalidade que ora se analisa, mostra-se evidente, a meu ver, que o bem jurídico por ela tutelado é o próprio controle aduaneiro, ameaçado pela indicação de classificação fiscal errônea, ou, se fosse o caso, pela falha na definição de outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria, ainda que tal inexatidão não produza qualquer consequência sobre o recolhimento de tributos ou controle administrativo das importações.

Por esse mesmo motivo, é perfeitamente válida a sua convivência com as penalidades atreladas àqueles outros “bens” juridicamente relevantes. Por isso, a aplicação de outras multas não elide a incidência da penalidade prevista no art. 636, I, do RA c/c art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Por outro lado, a infração tipificada não exige a presença do intuito doloso ou má-fé para sua configuração. Basta que se constate falha formal ou mera conduta, penalizada independentemente da intenção do agente ou do resultado produzido. A esse respeito, cabe lembrar que a configuração da responsabilidade por infração à legislação tributária, regra



geral, não está sujeita à avaliação da intenção do agente, a teor do comando inserido no art. 136¹ do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Não se verifica, portanto, como acatar a pretensão de excluir a presente multa. O fato se subsume à norma e não existe circunstância capaz de excluir a exigência.

Nesse ponto, mantém-se o acórdão recorrido.

- Multa devida por falta de apresentação de licença de importação (LI)

Quanto a multa *supra* identificada, entendo que a decisão proferida pela DRJ merece reforma. Ocorre que a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, não é aplicada nos casos em que se verifica, tão somente, descrição inexata de mercadoria em declaração de importação, porém, especificamente, incide tal multa nos episódios de ausência de licença de importação ou guia de importação.

No novo regime de licenciamento, em vigor desde a incorporação da Rodada do Uruguai, em 1994, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal. Assim caso se demonstre erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (por exemplo, o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Ocorre, por outro lado, que se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Esse é, precisamente, o caso em exame. **Depreende-se do r. acórdão a quo que, tanto na posição na qual a empresa classificou os produtos quanto na posição indicada pelo Fisco, as mercadorias estavam sujeitas a licenciamento automático.**

Nesse sentido, veja-se a redação do ato que tipifica a infração, qual seja, a atual redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 (destaque nosso):

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

¹ Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

geradores: Dispõe o art. 526, inciso II, do RA, com a redação vigente à época dos fatos

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Ora, se o controle administrativo das importações não foi prejudicado, evidentemente não se pode falar na aplicação da multa em questão. Compulsando os extratos de declaração de importação, verifica-se que, efetivamente, a mercadoria passou por processo de licenciamento. Indevida a multa, portanto.

Transcreve-se ementa de precedente administrativo nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 21/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EXIGIDA, SOB NCM INECORRETO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA. Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 337.531, Processo nº 11128.000357/2002-48, Contribuinte: Cognis Brasil Ltda, Data da Sessão: 13/08/2008, Rel. Cons. Heroldes Bahr Neto, Acórdão nº 303-35551, destaque atual)



Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário somente para afastar a multa por falta de apresentação de licença de importação ou documento equivalente.



Beatriz Veríssimo de Sena

